



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118131 - SP (2025/0466501-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCILENE APARECIDA DA SILVA FAVERI
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
AGRAVADO : JESSE PIZARRO
AGRAVADO : SONIA MARIA MENUZZO PIZARRO
ADVOGADA : JOANY BARBI BRUMILLER - SP065648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC). INDEFERIMENTO NA ORIGEM DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPEDIMENTO PELO ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia sobre concessão de justiça gratuita indeferida pelas instâncias ordinárias.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a negativa da justiça gratuita pode ser revista sem reexame de provas; (ii) há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico; (iii) é cabível a majoração de honorários recursais em agravo interno; (iv) há hipótese de litigância de má-fé.
3. A justiça gratuita à pessoa natural tem presunção relativa, autorizando exigência de comprovação; indeferido o benefício por ausência de documentos e elementos concretos, sua revisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e, no caso, a própria aferição de similitude fática depende de reexame probatório, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.
5. A majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do

CPC não se aplica ao agravo interno.

6. A mera interposição de agravo interno, sem abuso ou intuito protelatório, não caracteriza litigância de má-fé.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118131 - SP (2025/0466501-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCILENE APARECIDA DA SILVA FAVERI
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
AGRAVADO : JESSE PIZARRO
AGRAVADO : SONIA MARIA MENUZZO PIZARRO
ADVOGADA : JOANY BARBI BRUMILLER - SP065648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC). INDEFERIMENTO NA ORIGEM DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPEDIMENTO PELO ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia sobre concessão de justiça gratuita indeferida pelas instâncias ordinárias.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a negativa da justiça gratuita pode ser revista sem reexame de provas; (ii) há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico; (iii) é cabível a majoração de honorários recursais em agravo interno; (iv) há hipótese de litigância de má-fé.
3. A justiça gratuita à pessoa natural tem presunção relativa, autorizando exigência de comprovação; indeferido o benefício por ausência de documentos e elementos concretos, sua revisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e, no caso, a própria aferição de similitude fática depende de reexame probatório, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.
5. A majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do

CPC não se aplica ao agravo interno.

6. A mera interposição de agravo interno, sem abuso ou intuito protelatório, não caracteriza litigância de má-fé.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCILENE APARECIDA DA SILVA FAVERI (LUCILENE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao entendimento de que a revisão da conclusão do acórdão recorrido, sobre a existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por sua vez, o apelo nobre também não foi acolhido pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) colacionado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Ademais, foi assinalado que o óbice da Súmula n. 7 desta Corte também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados não prescindiria do reexame dos fatos e das provas dos autos.

Nas razões do presente inconformismo, LUCILENE alegou a violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, sustentando que faz jus ao benefício da justiça gratuita, e que o julgamento do recurso especial, no ponto, não depende do reexame de provas, mas, da devida qualificação jurídica dos fatos narrados nos autos.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 384/393).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da justiça gratuita

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, LUCILENE alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação ao art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, ao sustentar que faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, cujo pedido foi indeferido na origem, ante a exigência da apresentação de documentos da requerente e de seu cônjuge, mas sem considerar que não há nos autos elementos concretos que afastem a presunção de sua hipossuficiência.

Sobre o tema, verifica-se que ao julgar o agravo de instrumento interposto pela ora insurgente, negando-lhe provimento, o TJSP, em acórdão de relatoria do Des. Dario Gayoso, assim se pronunciou:

[...], sustenta a agravante que está desempregada há mais de um ano e sem recebimento de qualquer rendimento, visto que seu contrato temporário como professora não foi renovado. Sustenta que busca indenizações em razão de ter sido vítima de um atropelamento enquanto andava de bicicleta, e o acidente a deixou inválida para o exercício da profissão.

Acrescenta que juntou: cópia de sua carteira de trabalho e previdência social, comprovando a inexistência de vínculo empregatício (p. 284/285); extrato da sua única conta corrente, com saldo de R\$ 811,47 (p. 286/291); cópia do último holerite (p. 292); da sua última declaração de imposto de renda, demonstrando a inexistência de bens, direitos ou recursos financeiros (p. 293/300); relatório de contas e relacionamentos, no qual consta débitos de R\$ 14.989,26 (p. 303/304) (as demais contas bancárias a autora não as reconhece); além de declaração de pobreza (p.38), holerites referentes ao último contrato de trabalho (p. 168/177), carta de concessão do benefício previdenciário, com renda mensal inicial de R\$ 3.054,21 (equivalente 2 salários mínimos) (p. 184), comunicado de indeferimento de prorrogação do benefício previdenciário (p. 196); e todo histórico profissional, condizente com a alegada hipossuficiência.

Contrarrazões de Jesé Pizarro pela manutenção da decisão (p. 217-221) ressaltando que a agravante é funcionária pública estadual, possui convênio médico, estava, no dia do acidente, conduzindo sua bicicleta esportiva estimada em R\$ 2.000,00, reside em casa em bairro de classe média alta na cidade de Sumaré-SP, seu marido também é funcionário público com rendimento líquido em R\$ 7.581,41 conforme informações em outro processo, e o casal possui 2 automóveis, sendo um deles o Jeep Renegade, além de a agravante possuir a titularidade de uma empresa e ser escritora de 4 “best seller” no site “Amazon”.

[...]

Conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional vincule a concessão do benefício à comprovação de que a autora não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Pelo MM. Juiz foi determinado à autora exibição de documentos inclusive em relação aos rendimentos do conjugue (p. 279-origem):

“Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias apresentem-se, sob pena de indeferimento do benefício cumulativamente: a) cópia da carteira de trabalho, em especial das últimas páginas preenchidas e primeira em branco, e holerites (se o caso); b) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central do Brasil (registrato), bem como extrato de todas as contas que nele figurarem; c) cópia da última declaração do imposto de renda; e d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.”

Contudo, a determinação não foi cumprida em sua integralidade. O relatório de contas e relacionamentos (p. 301/302) apontam bancos e instituições das quais a autora não trouxe os extratos como: Banco Bradesco S. A., Banco Santander (Brasil) S. A., Itaú Unibanco S. A., Caixa Econômica Federal, Lanch Pad SCD. Além disso, sendo a autora casada, nada apresentou em relação ao seu cônjuge. Embora o benefício seja personalíssimo, a providência neste caso se justifica, diante da possibilidade de haver conta conjunta nas diversas instituições financeiras acima especificadas, o que traria melhores elementos para aferição da capacidade financeira da autora.

Sobre a não complementação de documentos par análise da concessão do benefício, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

[...]

Por fim convém notar que o valor da causa atingiu montante expressivo (R\$ 2.600.000,00 – dois milhões e seiscentos mil reais) devido a estimativa da própria autora de expectativa de sobrevida de mais 33 anos, pretendendo receber R\$ 5.300,00 por mês e mais R\$ 282.000,00 a título de danos morais; e, por ter desprezado a regra prevista no artigo 292 § 2º do Código de Processo Civil.

Portanto, fica facultada a correção ao valor atribuído à causa, que aliás pode ser até corrigido de ofício pelo juízo de origem (e-STJ, fls. 240/242).

De acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 98 do CPC contém a presunção apenas relativa (*juris tantum*) de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois logo no artigo subsequente (art. 99, § 2º, do CPC), faculta-se ao magistrado o indeferimento do pedido nos casos em que não se verifique nos autos a presença de elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Sob esse enfoque, o Tribunal local, soberano na análise das provas, entendeu que não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da fundamentação acima transcrita, até porque a ora recorrente não cumpriu, integralmente, a determinação da exibição de documentos feita pelo Juízo da causa.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o qual inviabiliza o conhecimento do recurso, também, pelo dissídio jurisprudencial.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência.

2. No caso, **as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, entenderam pela inexistência da alegada hipossuficiência da parte. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.736.135/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitória.

2. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.**

3. **O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.**

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.507.061/SP, Rel^a. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019 - sem destaque no original)

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do

CPC/2015.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno de LUCILENE.

Da litigância de má-fé

Por derradeiro, a litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

3. Honorários advocatícios recursais em agravo de instrumento. Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.153.557/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 21/11/2017, DJe de 5/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Não ocorreu, na hipótese vertente, litigância de má-fé, pois a recorrente interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário.

4. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.455.454/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,

Na hipótese, constata-se que LUCILENE utilizou-se do recurso cabível, previsto em lei, e, embora não identificada a omissão apontada, tal iniciativa, por si só, não pode ser interpretada como abuso do direito de recorrer ou manifestamente protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.131 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466501-2

Número de Origem:
10108811620248260604 20415653620258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCILENE APARECIDA DA SILVA FAVERI

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

AGRAVADO : JESSE PIZARRO

AGRAVADO : SONIA MARIA MENUZZO PIZARRO

ADVOGADA : JOANY BARBI BRUMILLER - SP065648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCILENE APARECIDA DA SILVA FAVERI

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

AGRAVADO : JESSE PIZARRO

AGRAVADO : SONIA MARIA MENUZZO PIZARRO

ADVOGADA : JOANY BARBI BRUMILLER - SP065648

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026